



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.004969/95-60
Recurso nº. : 12.767
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1995
Recorrente : HASSAN SAKHR
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.081

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - acréscimo patrimonial a descoberto - A falta de comprovação da origem dos dispêndios repercutindo o seu cômputo na variação patrimonial, sendo esta incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte caracteriza omissão de rendimentos sujeita à tributação.

APLICAÇÃO DE PENALIDADES - Ocorrendo lançamento *ex officio*, cabível a aplicação de multa nos termos do Regulamento de Imposto de Renda, independente da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte, cancelando-se a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HASSAN SAKHR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.004969/95-60
Acórdão nº. : 102-43.081
Recurso nº. : 12.767
Recorrente : HASSAN SAKHR

RELATÓRIO

HASSAN SAKHR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 615.582.140-68, omissos quanto à entrega de suas declarações de rendimentos, após intimado a prestar esclarecimentos e apresentar as declarações relativas aos exercícios de 1990 a 1995, teve contra si lavrado o auto de Infração de fls. 51 e anexos, sendo apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, nos anos calendário de 1992, 1993 e 1994 (exclusive nos meses de 05/92 e 12/93), omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de maio de 1992 e dezembro de 1993, bem como de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, no mês de dezembro de 1993. O crédito lançado totalizou 12.959,28 UFIR acrescidos dos correspondentes gravames legais, além de multa por falta de entrega de declaração.

Foram indicados, como embasamento legal, os artigos 1º a 3º e parágrafos, 8º, 9º, 16 e 21 da Lei nº. 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei nº. 8.134/90, e artigos 4º, 5º e seu parágrafo único e artigo 6º da Lei nº 8.383/91, e ainda, o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

A impugnação de fls. 59/69 foi apropriadamente sintetizada na decisão ora recorrida, como segue:

“ - os recursos de renda declarada em meses anteriores não poderiam ser desprezados ou considerados consumidos;

- o produto da alienação do veículo Gol GTS, 1988, ocorrida em 31/11/90 ficou investido até 07/05/92, resultando em importância equivalente a 19.875,00 UFIR, que foi utilizada como parte do pagamento do veículo Tempira 1992;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.004969/95-60

Acórdão nº : 102-43.081

- o produto do ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor deve ser isentado do imposto de renda, com base no artigo 23 da Lei nº 8.981/95. A aplicação desta lei, mais branda, ao fato pretérito, se justificaria pelo preceito constante do artigo 106 do Código Tributário Nacional (CTN);

- não é cabível a cobrança cumulativa da multa por falta/atraso na entrega das declarações da multa de ofício;

- a multa de 100%, com base na Lei nº 8.218/91 não pode prevalecer, mas, sim, a de 20%, da Lei nº 8.383/91;

Ao proferir sua bem fundamentada decisão, a autoridade "a quo" inicialmente concorda com o pleito do contribuinte no sentido de que os saldos positivos de recursos, apurados nos períodos mensais a partir de janeiro/89, devem ser transpostos para os períodos seguintes, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, compensando os saldos negativos posteriores. Entende que caberia ao fisco provar que todos os recursos disponíveis e tributados, dentro de um mesmo ano, foram consumidos dentro dos respectivos meses, o que não foi feito.

O aproveitamento dos recursos provenientes da venda do veículo Gol GTS, fica prejudicado visto que o contribuinte não provou a sua efetiva transposição de um ano calendário para o outro.

Após novos cálculos, com aproveitamento de sobras de recursos dos meses anteriores é obtido novo valor a tributar, em conjunto com os rendimentos por terem sido as Declarações apresentadas sob intimação fiscal. O acréscimo patrimonial a descoberto em maio de 1992 passa a ser de 21.095,06 UFIR, e, somado aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, obtém-se o valor tributável de 26.518,87 UFIR correspondente a 6.284,72 UFIR de importo (carnê-leão). No mês de dezembro de 1993 é apurado imposto no total de 4.789,13 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.004969/95-60

Acórdão nº : 102-43.081

A autoridade julgadora esclarece e justifica a aplicação da multa por lançamento de ofício correspondente a 100% (reduzida para 75% face ao advento de legislação mais benigna - Lei nº 9.430/96), e mantém o lançamento referente ao ganho de capital, esclarecendo que a Lei nº 8.981/95 não pode ser aplicada retroativamente: "o ato de alienação, no qual se obteve o ganho de capital é perfeito, acabado, e como tal rege-se pela legislação vigente à época, entendimento este que se corrobora pelo exposto no artigo 116 do CTN."

Refeitos os demonstrativos, o imposto exigido foi reduzido para 11.638,56 UFIR e respectivos gravames legais.

Irresignado, o contribuinte recorreu da decisão monocrática, reiterando, em suas Razões acostadas aos autos às fls. 91/104, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 25/10/95 e alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra razões, juntadas às fls. 109/111, requerendo a manutenção integral da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.004969/95-60
Acórdão nº. : 102-43.081

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Contesta o ora Recorrente valores exigidos especialmente pela não aceitação da argumentação no sentido de que os recursos obtidos com a alienação de um veículo em novembro de 1990 teriam sido aplicados e assim mantidos até maio de 1992, quando teriam sido utilizadas como parte de pagamento do veículo Tempra.

Alega, ainda, que residindo em zona limítrofe com o Paraguai, muitos recorriam ao mercado do dólar, inexistindo quaisquer restrições ou formalidades.

A autoridade julgadora monocrática, considerando inexistir obrigatoriedade de comprovação mensal, aproveitou as sobras de recursos de um mês para o outro, dentro do ano.

Idêntico procedimento não pode ser adotado ao final do ano - determina a legislação do imposto de renda que o contribuinte apresente uma declaração de rendimentos, acompanhada de uma Declaração de Bens, que deverá retratar fielmente a situação de todos os bens e direitos em 31 de dezembro. Não tendo o ora Recorrente comprovado a existência dos recursos decorrentes da venda do automóvel (em aplicações específicas, depósito bancário, etc.) ao final dos anos-calandário de 1990 e 1991, impossível serem considerados os valores questionados como parte do pagamento na aquisição do veículo Tempra, conforme pretendido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10945.004969/95-60
Acórdão nº : 102-43.081

Por outro lado, não pode prosperar o pleito do ora Recorrente, de que seja cobrada a multa de 20% sobre quaisquer débitos apurados e ainda persistentes. Fundamenta seu pedido transcrevendo e citando diversos autores, discorrendo sobre a inexistência da distinção entre "multa fiscal administrativa e "multa fiscal moratória". Traz à colação decisão STF, RE 82.150-SP, 2ª T, (in RTJ 78, p. 610) segundo a qual "É facultado ao Poder Judiciário atender à circunstância do caso concreto, reduzir multa excessiva aplicada pelo Fisco."

No caso concreto foi aplicada a multa por lançamento de ofício de 100%, reduzida a 75% com aplicação de legislação mais benigna (Lei nº 9.430/96). Note-se que o percentual da multa aplicada se encontra nos estritos limites da lei, e que a aplicação da multa de ofício independe da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte. Na verdade, a aplicação da referida multa é decorrente do simples fato de que o lançamento é efetuado *ex officio*, por iniciativa da autoridade lançadora, e não por declaração espontânea do contribuinte. Deve-se aduzir ainda que, se houver caracterização de evidente intuito de fraude, a multa de ofício passa a ser agravada, conforme explicitado no Regulamento do Imposto de Renda vigente.

Considerando ter sido o contribuinte submetido a procedimento de fiscalização, momento em que ocorreu a apresentação das declarações rendimentos, sendo exigida multa por lançamento de ofício no valor de 75%, cancela-se a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos. Neste sentido transcreve-se ementa do Ac. 1º CC 101-89.301 de 22/01/96:

"IRPF Ex.: 1994 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A entrega da declaração feita posteriormente ao início do procedimento fiscal suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento com a respectiva multa de ofício calculada sobre a totalidade do imposto devido, o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% ao mês ou fração prevista no artigo 17 do Dec. Lei nº 1.967/82."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.004969/95-60
Acórdão nº. : 102-43.081

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer dados, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o valor correspondente à multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.


URSULA HANSEN